



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.000721/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.532 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** WILSON NOGUEIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.  
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e que haja comprovação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.532 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13893.000721/2009-09

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/14.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	168.459,91
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	73.056,60
<b>4) Glosa de Deduções Indevidas</b>	<b>57.261,00</b>
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	152.664,31
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	36.398,48
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	19.930,93
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	16.467,55
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	720,78
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	15.746,77

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de **R\$ 33.911,00**, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e de **R\$ 23.350,00**, correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, sendo:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 33.911,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, nem os pagamentos coincidentes em datas e valores, através de documento hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Intimado e reintimado (em 09/03/09) para apresentar comprovantes do convênio firmado com o Bradesco Saúde S.A., deixou de apresentar tais comprovantes, em face do que, procedi à glosa de tais valores.

#### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de **R\$ 23.350,00**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Intimado a apresentar a sentença judicial que comprovasse sua separação/divórcio e que justificasse o pagamento de pensão alimentícia, pediu prorrogação de prazo em setembro/08; em 09/03/09 foi reintimado a apresentar a documentação e não atendeu à intimação, mais uma vez, em razão do que, procedi à glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/06, alegando, em síntese, que:

- Em relação à apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentando, embora não tenha tido tempo hábil para providenciar a Carta de Sentença, a Receita Federal cobrou Imposto de Renda do beneficiário Ranieri Ferraz Nogueira, CPF 347.429.278-18;
- No que diz respeito aos comprovantes das despesas médicas anexou as cópias no presente processo;
- Não há previsão legal para comprovar pagamentos para além da apresentação de recibos. Recibo é comprovação de pagamento e que se esgota dispensando maiores provas;
- Quanto à primeira glosa, quando muito pode ser aceita a glosa parcial, pois não atentou ao fato de que o valor informado pelo plano de saúde englobava sua ex-esposa;
- Em relação à segunda glosa, é contraditória a posição da Receita que aceita a declaração de recebimento, taxando-a, e não aceita a declaração de pagamento;
- Assim, as glosas, com a ressalva parcial da primeira, são indevidas.

Solicita que seja demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação de lançamento e acolhida a presente impugnação para se cancelar o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas, parcialmente, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, todavia, apenas no montante efetivamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2011, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas, assim como o pagamento de pensão, sendo incabível a exigência fiscal de comprovação do efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em **22/05/2009**, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, fl. 126, e apresentou impugnação em **17/06/2009**, fl. 02. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Destaque-se que **a impugnação é parcial**, pois o contribuinte informa na fls. 05/06:

*Quanto à primeira glosa, quando muito pode ser aceita a glosa parcial, pois não atentou ao fato de que o valor informado pelo plano de saúde englobava sua ex-esposa.*

*Assim, as glosas, com a ressalva parcial da primeira, são indevidas e devem ser canceladas.*

#### **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

O órgão preparador procedeu à apartação do crédito tributário não contestado, conforme fls. 127/130.

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Despesas Médicas – Decreto 3.000/1999 (RIR)

**Art. 80.** Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

As despesas médicas informadas na DIRPF/2006 totalizaram **R\$ 37.957,40** e foram glosados **R\$ 33.911,00**, conforme abaixo especificado:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
035.053.506-05	SHIRLEI REGIANE ROSA SIQUEIRA	07	6.000,00	0,00
214.311.358-79	HELTER DONIZETI DE CARVALHO	07	5.000,00	0,00
156.490.548-94	ANIBAL AUGUSTO LUCHERINI JUNIOR	07	5.350,00	0,00
050.533.356-21	FERNANDA MORAIS MAIA SALLES	07	7.000,00	0,00
92.693.118/0001-60	BRANCO SAÚDE S/A	11	10.561,00	0,00
			33.911	

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

Profissional/Clínica	Fl.	Valor (R\$)	Análise
Shirlei Regiane Rosa Siqueira; fisioterapeuta; CPF 035.053.506-05	27/28	6.000,00	Cópias de 3 recibos em que <b>NÃO</b> há indicação do paciente do tratamento, <b>NEM</b> endereço do profissional.
Helter Donizeti de Carvalho; cirurgião-dentista; CPF 214.311.358-	26	5.000,00	Cópias de 2 recibos em que <b>NÃO</b> há indicação do paciente do tratamento, <b>NEM</b> endereço do

79			profissional.
Aníbal Augusto Lucherini Júnior; fisioterapeuta; CPF 156.490.548-94	179	5.350,00	Cópia de declaração do fisioterapeuta informando que recebeu, no decorrer de 2005, R\$ 5.350,00, sendo a maior parte em espécie.
Fernanda Morais Maia, fisioterapeuta, CPF 050.533.356-21	24/25	7.000,00	Cópias de 4 recibos em que <b>NÃO</b> há indicação do paciente do tratamento, <b>NEM</b> endereço da profissional.
BRADERCO Saúde S/A; CNPJ 92.693.118/0001-60	51	10.561,00	Informe do plano de saúde, relativo às mensalidades do ano-base 2005: <b>Wilson Nogueira Filho R\$ 4.213,76</b> Cristina Ferraz R\$ 3.173,62 Ranieri Ferraz Nogueira R\$ 3.173,62

Os recibos trazidos aos autos não atendem ao disposto na legislação acima colacionada. Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que, analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Segue, abaixo, acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais neste sentido:

PSICÓLOGO - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução na declaração de ajuste anual de pagamentos efetuados a psicólogo, cujo recibo, embora fornecido por profissional habilitado, não atenda às condições estabelecidas pela inc. III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e quando não forem comprovados os efetivos desembolsos. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.095 em 15/08/2003. Publicado no DOU em: 31.10.2003.

Ademais, é de se ressaltar que as **glosas referentes às despesas médicas** acima resultaram da **NÃO** comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, **NEM** da efetividade dos pagamentos, conforme o texto da Complementação dos Fatos, fl.11:

*O contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, nem os pagamentos coincidentes em datas e valores, através de documento hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Intimado e reintimado (em 09/03/09) para apresentar comprovantes do convênio firmado com o Bradesco Saúde S.A., deixou de apresentar tais comprovantes, em face do que, procedi à glosa de tais valores.*

O beneficiário dos recibos teria que provar que realmente efetuou os pagamentos dos valores neles constantes, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, o impugnante poderia apresentar: cópia de cheques nominativos coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados; extratos bancários; comprovantes de transferência bancária; prova de disponibilidade financeira, vinculada aos pagamentos, nas datas de suas realizações.

Com a finalidade de comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, o impugnante poderia ter carreado aos autos: laudos, exames, fichas de acompanhamento de tratamento ou outros.

Em relação ao plano de saúde BRADERCO Saúde S.A., verifica-se pelo informe da fl. 51 que somente poderão ser deduzidas as mensalidades referentes ao próprio contribuinte que totalizaram **R\$ 4.213,76** no ano de 2005, pois nem sua ex-esposa, nem seu filho são seus dependentes na DIRPF/2006.

Desse modo, deve ser mantida a glosa relativa à Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de **R\$ 29.697,24**.

### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

O impugnante anexou aos autos os seguintes documentos:

1) Cópia da “Formal de Partilha”, de 05/11/2008, em que se verifica que a ação de Divórcio Consensual requerida por Cristina Ferraz e Wilson Nogueira Filho, transitou em julgado em 24/05/2007;

2) Cópia do termo de “Divórcio Direto Consensual”, datado de 26/02/2007, em que se verifica, entre outros aspectos, que:

- O promotor de justiça opinou, em 08/05/2007, pela homologação do acordo;
- Os requerentes do divórcio estavam separados há aproximadamente 3 anos, ou seja, desde julho 2004;
- O casal possui um único filho: Ranieri Ferraz Nogueira, estudante, maior;
- Para efeito de contribuição com a formação superior (universitária) o pai contribuirá, como já contribui há 3 (três) anos com a pensão alimentícia no valor de R\$ 1.400,00, mediante recibo, sendo que o reajuste do valor se dará com a variação do salário mínimo;
- Ambos os requerentes dispõem pagamento de pensão alimentícia entre si, por possuírem meios próprios de subsistência;
- Os cônjuges permanecerão em conjunto com as obrigações assumidas com o plano Bradesco de Saúde.

3) Audiência de ratificação, instrução e julgamento – Divórcio Consensual, de 10/05/2007.

Na fl. 63 está a Certidão de Nascimento de Ranieri Ferraz Nogueira, nascido em 12/09/1985 e, portanto, com 20 anos no ano-calendário 2005.

Verifica-se pelo termo de “Divórcio Direto Consensual”, datado de 26/02/2007, que o impugnante estava separado desde julho/2004, apesar do trânsito em julgado da Ação de Divórcio Consensual somente ter ocorrido em 24/05/2007.

A pensão alimentícia ao filho ficou estipulada em R\$ 1.400,00, com reajustes pelo salário mínimo. Destaque-se que **não** há nos autos comprovantes de pagamentos da referida pensão alimentícia: extratos bancários ou cheques.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia no valor de **R\$ 23.350,00**.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

